

interessadas, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:540.

Norsk Hydro-elektrisk Kvaestofaktieselskab, com sede em Christiania, Noruega, requereu pelas treze horas do dia 17 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «processo para tratar o ácido nítrico (compreendendo o resfriamento, condensação, transporte e outras operações)», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo para tratar (resfriar, condensar, etc.), ácido nítrico, empregando alumínio como material para os aparelhos que estão em contacto com o ácido, caracterizado pelo facto de se manter abaixo de 5 por cento o teor em bióxido de azoto quando se conserve a 65 por cento de HNO₃, pelo menos, o grau de concentração do ácido nítrico.

N.º 8:541.

Hermann Wemmer, residente em Hannover (Alemanha), requereu pelas catorze horas do dia 17 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Uma nova disposição de fecho para toda a espécie de recipientes, muito especialmente para as panelas de cozinha e recipientes de conservas como frascos e similares», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Uma nova disposição de fecho para toda a espécie de recipientes, muito especialmente para panelas, recipientes de conservas, como frascos e similares, caracterizada por em volta do bordo superior dos ditos recipientes haver um canal circular de profundidade conveniente no qual penetra a tampa com a parte inferior do seu bordo em forma de sino, enchendo-se o dito canal, quando se trata de panelas de cozinha, com água fria, com o fim de reter os vapores que se produzem e também, quando se trate de obter um fecho duradouro e hermético, com o fim de conservar temperos, o dito canal enche-se com uma massa aquecida, sólida, à temperatura ambiente, como gelatina, parafina, cera, silicato de potassa, etc.

2.ª Uma forma de execução da disposição de fecho para panelas segundo o mencionado em 1, caracterizada por em volta do bordo superior da panela a estar disposto um canal exterior *b*, que há-de encher-se com água, no qual penetra a tampa *c* com a parte inferior do seu bordo *d* em forma de sino, ostendo o bordo exterior do canal mais elevado que o bordo interior do recipiente, com o fim de permitir uma subida parcial do nível exterior do líquido quando a pressão do vapor no interior do recipiente exceda a pressão do ar exterior.

3.ª Uma forma de execução da disposição de fecho para panelas segundo o mencionado em 1 e 2, caracterizada por o bordo exterior do canal *b* estar provido dum tubo de desagamento disposto um pouco mais baixo que o bordo interior do recipiente com o fim de o líquido de fecho, contido no canal *b*, que teria podido aumentar-se com água condensada, possa escorrer em parte para um recipiente disposto lateralmente, e respectivamente para permitir a renovação de água fria quando se produza demasiado desenvolvimento de vapor, sem que seja necessário retirar a panela do fogo e sem que possa cair água no interior da panela.

4.ª Uma disposição de fecho para recipientes de conservas, respectivamente para recipientes de esterilização, segundo o mencionado em 1, caracterizada por a parede exterior do canal de fecho *g* estar curvada para dentro na sua parte superior, dilatando-se cónicamente para baixo as paredes do bordo inferior *h* da tampa com o fim de obter um fecho em forma de cauda de andorinha, e também por estar provido o bordo inferior da tampa e os lados interiores do canal *n*, de rodetes e ranhuras contrapostos *m, o*, e por estarem asprezadas ambas as partes por meio apropriado, e estarem providas de pequenas aberturas de passagem para assegurar a tampa na sua posição de fecho pela passagem ou pela aderência da massa de fecho depois de esfriada.

N.º 8:542.

Sociedade denominada Naamlooze Vennootschap «Protector», com sede em Amsterdam, Holanda, requereu pelas catorze horas do dia 19 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Aparelho protector contra atropelamentos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Aparelho protector contra atropelamentos para veículos com motores de qualquer género, com tenazes combinadas com rodas fixadas aos braços da tenaz e a um caixilho fixo, caracterizado pelo facto do deslocamento para a frente da tenaz, bem como o seu fechamento, serem provocados pela acção duma mola única que actua no eixo da tenaz sobre a articulação dos seus braços, ou sobre a travessa em que está montado este eixo.

2.ª Forma de execução do aparelho objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto da mola que actua no eixo do aparelho sobre a articulação dos braços da tenaz ou sobre a travessa em que está montada esta articulação, ser constituída por uma mola de lâminas elíptica ou dupla que tem um mínimo de variações de pressão entre as suas duas posições extremas.

3.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto da articulação dos braços da tenaz, sobre a qual actua a mola única, estar montada numa travessa cujas extremidades passam em corrediças dum caixilho fixo e podem ser fixadas, na posição de compressão da mola, por intermédio de ganchos colocados sob a dependência dum caixilho móvel de destravamento.

4.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto da travessa de guiamento, onde está montada a articulação dos braços da tenaz (ou o próprio eixo desta articulação) estar submetida à acção duma alavanca, que gira num suporte fixado e ligado pela sua extremidade livre a um cabo preso a uma haste com fio de rôsea de modo a permitir, pela rotação desta haste, a recondução da travessa à posição correspondente ao retezamento da mola.

5.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto dos braços da tenaz, que giram na articulação submetida à acção da mola única, prolongarem-se para lá desta articulação e estarem articulados a tirantes que giram numa travessa fixa, de modo a determinar o fechamento dos braços da tenaz unicamente em virtude do deslocamento para a frente da articulação sob a acção da mola.

6.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto dos tubos que constituem o caixilho móvel de destravamento serem guiados em suportes fixos dotados de roletes que giram dentro dos tubos do caixilho de destravamento.

7.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto do caixilho móvel de destravamento, bem como o caixilho fixo, estarem dotados à frente duma parte articulada que permite levantar esta parte do aparelho quando não tem de funcionar.

N.º 8:543.

Sudfeldt & Cº, com sede em Melle, Hannover, Alemanha, requereu pelas quinze horas do dia 19 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Processo de desodorização dos óleos de peixe», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo de desodorização dos óleos de peixe, caracterizado pelo facto de se lhes juntar uma certa proporção de ácidos gordos e de se fazer destilar em seguida a mistura durante tanto tempo a uma temperatura tão baixa, no vácuo, que só sejam eliminadas as substâncias com cheiro e os ácidos voláteis que estavam presentes e que liquem isentos de substâncias com cheiro os vapores que se libertam.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 20 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 24 do corrente: Prorrogando por mais seis meses a concessão, dada por portaria de 18 de Julho último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre, para educação do povo, haja de expedir por intermédio do correio.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Dezembro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

6.ª Direcção

Gerência de 1912-1913

Mapa do desenvolvimento das receitas e despesas liquidadas até 30 de Setembro de 1912, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911

Designação da receita	Receita prevista no Orçamento — Escudos	Receita cobrada — Escudos			Artigos	Designação da despesa	Verba autorizada — Escudos	Despesa liquidada — Escudos			Saldo — Escudos
		Nos meses anteriores	No mês de Setembro	Total				Nos meses anteriores	No mês de Setembro	Total	
Exploração eléctrica:											
Telegráfica nacional	280.000	49.957,237	23.530,198	73.496,435							
Telegráfica internacional	540.000	59.594,357	27.748,935	87.139,292							
Indústrias eléctricas e linhas telegráficas e telefónicas particulares	20.000	1.394,04	671,155	2.065,195							
Exploração postal:											
Selos de franquia e de porteados	1.550.000	232.232,898	134.450,206	416.683,104	1.º Vencimentos cortos do pessoal	1.430.054,3	222.905,814	110.324,086	333.229,9	1.096.824,4	
Avenças de jornais	30.000	3.273,261	5.005,58	2.278,841	2.º Gratificações variáveis	131.150	19.391,377	12.491,499	31.872,876	99.277,124	
Prémios de vales e taxas de ordens postais	60.000	13.217,614	5.969,341	19.186,955	3.º Ajudas de custo e despesas de transporte	28.500	2.826,125	2.241,315	5.067,44	23.432,56	
Encomendas postais	9.000	1.538,718	679,294	2.218,012	4.º Despesas de expediente e eventuais da Secretaria Geral	10.670	495,715	792,493	1.288,208	9.381,792	
Diversos rendimentos não especificados	2.000	141,303	324,975	466,278	5.º Diversos encargos	491.849	26.132,684	24.510,095	50.642,779	441.206,221	
Liquidação com correios estrangeiros	200.000	—	19,698	19,698	6.º Material	177.400	4.013,508	8.222,059	12.235,567	165.164,433	
	2.691.000	411.145,428	198.408,382	609.553,81							
Importância entregue ao Tesouro Público, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 26 de Junho de 1911	400.000	66.666,66	33.333,33	99.999,99							
	2.291.000	344.478,768	165.075,052	509.553,82		2.269.623,3	275.765,223	158.571,547	434.336,77	1.835.286,53	

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director dos Serviços de Contabilidade, *Alvaro Gaia*.—Visto.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Atendendo ao preceituado no § único do artigo 26.º do decreto com força de lei, de 11 de Março de 1911, bem como em o n.º 6.º e § 1.º do artigo 3.º do Regulamento para a execução do mesmo decreto, e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o Regulamento para a expropriação das fábricas de aguardente do distrito do Funchal, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Regulamento para a expropriação das fábricas de aguardente do distrito do Funchal

Artigo 1.º A expropriação das fábricas de aguardente do Funchal, a que se refere o § único do artigo 26.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, bem como o § 1.º do artigo 3.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912, regula-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Quando, passado o terceiro ano da vigência do actual regime sucarino, se reconheça que, em qualquer região do arquipélago madeirense, por efeito da substituição das culturas, a cana sucarina desapareceu, ou ficou reduzida a tal ponto que não constitua matéria prima suficiente para uma regular laboração das fábricas de destilação ali domiciliadas, poderão estas requerer à Junta Agrícola a sua expropriação.

§ único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se região o conselho, a freguesia, ou o conjunto de

freguesias, formando sob o ponto de vista de produção de aguardente um todo económico, servido por vias de comunicações fáceis e tradicionais.

Art. 3.º A expropriação das fábricas, a que se refere o artigo 1.º, poderá também ser determinada pelo Governo, por meio de decreto fundamentado, quando se julgar conveniente para os interesses do arquipélago madeirense ou do Estado, devendo a despesa com a expropriação ser feita pelo fundo especial criado nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º Para a despesa a fazer com a expropriação, a Junta Agrícola constituirá um fundo especial com percentagens não superiores a 5 por cento da sua receita anual.

Art. 5.º Para qualquer fábrica poder requerer a sua expropriação, precisa provar que a sua produção normal decaiu pelos motivos consignados no artigo 2.º

Art. 6.º O fabricante, que não elaborar num ano, ou